



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 12448.732231/2012-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.153 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Caracteriza infração de omissão de rendimentos a falta de informação, na Declaração de Ajuste Anual, de rendimentos informados em DIRF, apresentada pela fonte pagadora.

Comprovada parcialmente a natureza dos valores que deram azo ao lançamento, impõe-se o recálculo do IRPF devido no respectivo ano-calendário com a exclusão dos valores comprovados da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo como rendimento omitido apenas o montante de R\$ 63.608,36.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 354/420) em face do Acórdão n. 08.32-142 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (e-fls. 318/332), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/06), apresentada em **17/09/2012**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **22/08/2012** (e-fl. 312) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2011/532876345374486 - no valor total de R\$ 71.627,27 (e-fls. 304/309) - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça Federal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **21/05/2015** (e-fl. 340), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **09/02/2015**, esgrimindo os seguintes argumentos, que transcrevo no essencial:

[...]

Como exposto nos fatos, entendeu a r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza — DRJ/FOR, não ter a Contribuinte logrado êxito em demonstrar a transferência dos valores impugnados, para a sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nem tampouco a comprovação de que a sociedade tenha efetuado o pagamento da tributação sobre tal importância.

PRIMEIRAMENTE, importante enfatizar que, a Contribuinte, juntamente com outras advogadas, consolidou a sociedade de fato a qual pertenciam desde 1994; constituindo a sociedade **MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nos termos da lei n.º 8.906/94, em Agosto de 2005 (fls. 227/236), **inscrita no CNPJ através do n.º 07.511.864/001-17**.

[...]

Quando da constituição da sociedade, **os sócios definiram que todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade**, por ações judiciais e extrajudiciais ou serviços advocatícios prestados a partir de a constituição de a sociedade, **seriam revertidos a benefício da mesma, compondo os resultados sociais**, nos termos da **Cláusula 15 do Contrato Social** (fls. 234), como se segue:

[...]

Objetivando ratificar a cláusula epigrafada, os sócios da MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, **celebraram Acordo de Quotista onde um dos objetivos foi promover a destinação dos valores oriundos das Ações Judiciais iniciadas anteriormente à constituição da sociedade**, como se verifica:

[...]

Nestes termos é que, **obtendo a receita oriunda das Ações Judiciais através das transferências realizadas pela Contribuinte quando do levantamento dos Alvarás, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.846/94, a MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, emitiu as respectivas notas fiscais constantes de fls. 242/295**, do presente processo, efetuando todos os recolhimentos de impostos federais e municipal sobre as mesmas incidentes.

Objetivando não existirem quaisquer dúvidas quanto a esta efetiva transferência e o pagamento dos tributos pela MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a Contribuinte junto ao presente os seguintes documentos relativos ao ano-calendário de 2010:

- (a) Extratos bancários da conta 0625 agência 1272-2, instituição Caixa Econômica Federal — CEF;
- (b) Extratos da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS da conta 60323-2, agência 0407, instituição Banco Itaú S.A.;
- (c) Conta de recebidos do Livro Razão da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
- (d) Conta dos impostos pagos do Livro Razão da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- (e) Declaração de rendimento da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- (f) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
- (g) Balanço Patrimonial do exercício de 2010 — MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Colenda DRJ/FO no julgamento do v. Acórdão n.º 08-32.142, expõe o reconhecimento da não tributação dos valores, advindos de Ação Judicial, creditados na conta de um dos sócios e transferidos à pessoa jurídica, na pessoa física, na medida em que os mesmos serão tributados na pessoa jurídica, senão vejamos:

(..) Inicialmente, há de se esclarecer que, para o caso de existência de sociedade de advogados e de créditos jeitos na conta corrente mantida em nome de um dos sócios, o sócio beneficiário dos créditos na conta corrente deve providenciar a transferência dos recursos financeiros para a conta corrente da sociedade, pessoa jurídica, relacionados a todos os créditos recebidos. **Os créditos seriam tributados, primeiramente, na Pessoa Jurídica, através de registro da receita bruta no Livro Caixa e do respectivo ãoRE, e da apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais — DIPJ.** Feita a tributação na Pessoa Jurídica, haveria a distribuição de lucros para os sócios, que são rendimentos isentos e não tributáveis. (...) Grifos nossos

Em complemento, a DRJ/FOR dispõe que reconhece a existência da sociedade e que os trabalhos nas ações judiciais foram realizados através dos esforços de todos os sócios da sociedade, **TODAVIA INFORMA QUE, POR NÃO TEREM SIDO ANEXADOS OS LIVROS E DIRPJ DA SOCIEDADE NÃO HAVERIA A POSSIBILIDADE DE RECONHECER O DIREITO PLEITEADO**, senão vejamos:

(..) Quanto à constituição da sociedade, no ano-calendário de 2005, quanto à emissão das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, emitidas no valor dos honorários advocatícios e em favor do autor da ação Judicial, quanto aos recebidos emitidos pela sociedade, e quanto ao fato de atuação das três advogadas jurídica da sociedade, apesar da emissão das Notas Fiscais, **se, e somente se, ficasse demonstrado a transferência efetiva dos recursos para a conta corrente da sociedade e posteriormente a distribuição de lucros para os sócios**, conforme a participação no capital social, após a tributação na Pessoa Jurídica. **Nessa hipótese, a tributação dar-se-ia, na pessoa jurídica, através de apresentação de Declaração de Informações Econômico — Fiscais Pessoa Jurídica. No segundo momento, aos sócios receberiam os lucros da pessoa jurídica, que são tidos como rendimentos isentos ou não tributáveis.** (...) Grifos nossos

Desta forma, é que os documentos ora anexados atendem à solicitação da Receita Federal e **demonstram de forma inofismável não terem os valores apresentados pela instituição financeira ingressado no patrimônio da Contribuinte, não gerando, portanto, qualquer riqueza à mesma passível da incidência de Imposto de Renda.**

Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional — CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a **aquisição de disponibilidade econômica** ou jurídica:

para haver o fato gerador deve o contribuinte ter percebido renda produto do capital e/ou do trabalho ou, ainda, proventos, de qualquer natureza que importem em acréscimos patrimoniais.

**A contribuinte não disponibilizou do montante indicado, ao contrário, o transferiu para a sociedade MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS que, os ofereceu à tributação e realizou o pagamento de todos os tributos, conforme as anexas contas do Livro Razão da mesma.**

**Insta salientar que a Contribuinte transferiu à sociedade M EIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inclusive o quantum de imposto de renda retido na fonte ao qual a DRJ/FOR compensou do montante devido em razão do reconhecimento do montante de R\$ 18.526,25 (dezoito mil reais, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).**

Demonstrado está terem sido os valores transferidos da conta da contribuinte para a conta da sociedade tendo esta os faturado e sobre os mesmos recolhido os impostos pertinentes.

Quanto à tese exposta no v. Acórdão, ora recorrido, de que o valor foi utilizado para compor o capital social da sociedade, o que ratificaria o fato de ter a contribuinte disponibilizado dos créditos, data máxima vênua, a mesma não encontra apoio nos documentos juntados pela Contribuinte, nas provas a que ora se requer ajuntada, nem tampouco na legislação vigente.

Da leitura do contrato social celebrado em Agosto de 2005, verifica-se na cláusula quarta que o capital social da sociedade é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) **totalmente subscrito e integralizado:**

[...]

Portanto o capital social da MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi totalmente subscrito e integralizado quando de sua constituição em AGOSTO DE 2005.

Ainda, data máxima vênua, a controvérsia na tese apresentada pela DRJ/FOR é tão gritante que o valor a que se impugna é de R\$ 175.328,87 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos); e as quotas da Contribuinte foram subscritas e integralizadas pelo valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cai assim por terra a tese apresentada na parte final do v. Acórdão, ora recorrido.

Apenas para que não hajam quaisquer dúvidas, quanto ao fato de o Acordo de Quotistas e o Contrato Social EM MOMENTO ALGUM REGEREM que o valores advindos das ações iniciadas anteriormente à formação da sociedade seriam utilizados para a composição do capital social; faz-se importante analisar as regras da Cláusula Quinze do Contrato Social e Cláusula Primeira do Acordo de Quotistas às fls. 234 e 237, respectivamente.

As cláusulas epigrafadas determinam que os valores serão revertidos para a formação do **PATRIMÔNIO SOCIAL DA SOCIEDADE.**

Depreende-se da leitura dos documentos acima epigrafados, que os valores transferidos pela contribuinte à sociedade entraram como rendimentos, sobre os mesmos foram pagos todos os impostos incidentes e vieram a compor o patrimônio social da sociedade.

Pelos termos acima, é que totalmente infundado o v. Acórdão recorrido, devendo o mesmo ser reformado objetivando não seja configurado o bis in idem pela Receita Federal.

[...]

Em virtude das alegações aduzidas em sede de recurso voluntário, o Colegiado entendeu, nos termos da Resolução n. 2402-000.776, por converter o julgamento em diligência à Unidade da Secretaria Especial da Receita Federal para, **em regime de urgência**, em virtude de ordem judicial, para apreciação, de forma sistêmica e conclusiva, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, com especial atenção aos documentos de e-fls. 370/420, inclusive quanto i) à

convergência de informações prestadas na DIPJ/Exercício 2011 - Ano-calendário: 2010 - da pessoa jurídica Sociedade Meira Coelho Advogados Associados com as informações constantes das demais declarações existentes nos sistemas da Receita Federal e com a sua escrita contábil/fiscal; ii) às notas fiscais e recibos emitidos pela Sociedade Meira Coelho Advogados Associados; iii) à ocorrência de tributação, na Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, dos recursos financeiros efetivamente transferidos; iv) à ocorrência de distribuição de lucros aos sócios e em que ordem de valor; v) aos registros no Livro-Caixa da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados; e vi) à efetiva integralização do capital social da Sociedade Meira Coelho Advogados Associados, sem prejuízo de outros aspectos que a autoridade ora diligenciada entenda necessários, observando-se que o resultado da diligência deverá ser consolidado em Informação Fiscal, de forma conclusiva, que deverá ser cientificada à contribuinte para, a seu critério, apresentar manifestação no prazo de trinta dias.

Em atendimento à diligência em tela, a Unidade de Origem da RFB lavrou Informação Fiscal (e-fl. 591), em face da qual a Recorrente se pronunciou (e-fls. 461/585).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário já foi conhecido pelo CARF.

Passo à apreciação.

Por oportuno, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida, por contextualizar a lide com precisão:

[...]

Contra a contribuinte, acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 305/309, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 37.936,17, acrescido de Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 28.452,12.

O crédito tributário totalizou,, em 31/08/2012, o valor de R\$ 71.627,27, compreendendo o somatório de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, Multa de Ofício e Juros de mora, com base na Taxa Selic.

De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 306, anexo à Notificação de Lançamento, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2011, ano-calendário 2010, e decorreu de revisão dessa declaração.

Desta revisão resultou alteração dos Rendimentos Tributáveis, por infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, rendimentos decorrentes de decisão da justiça federal, no valor de R\$ 175.328,87, relacionada à DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal, e rendimentos decorrentes de decisão da justiça federal, no valor de R\$ 18.526,25, relacionado à DIRF apresentada pelo Banco do Brasil, totalizando o valor de R\$ 193.855,12.

Na Declaração de Ajuste Anual, não foram informados rendimentos percebidos da Caixa Econômica Federal e nem rendimentos percebidos do Banco do Brasil. Foram informados, apenas, rendimentos percebidos da Meira Coelho Advogados Associados, no valor de R\$ 32.000,00.

No Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal informando rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal que somam o valor de R\$ 175.328,87, e retenção de IRRF, no valor total de R\$ 5.259,85. Verifica-se, também, DIRF apresentada pelo Banco do Brasil, informando rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal que somam o valor de R\$ 18.526,25, e retenção de IRRF, no valor total de R\$ 555,72.

Trata-se de rendimentos de honorários advocatícios relacionados a processos judiciais no âmbito da Justiça Federal e pagos através de crédito em conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.

[...]

Todavia, em sede de diligência (Resolução n. 2402-000.776), restou caracterizado que a Recorrente admite que logrou comprovar documentalmente a efetiva tributação pela MEIRA COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS o valor de R\$ 130.246,76, conforme se extrai dos esclarecimentos prestados à RFB (e-fls. 461/465), cujo excerto reproduzo a seguir:

[...]

Com isso, a Recorrente buscou comprovar que os valores cuja comissão lhe é imputada pela autoridade fiscal foram efetivamente transferidos à Sociedade e lá foram tributados, de forma que exigir o pagamento do IRPF pela Recorrente implicaria em tributar duas vezes a mesma renda/receita.

Na realidade, em razão do tempo decorrido desde que os fatos geradores em questão, a Recorrente logrou comprovar documentalmente a efetiva tributação pela Sociedade do valor de **R\$ 130.246,76**. Por outro lado, logrou comprovar que o montante total transferido para a referida Sociedade naquele ano foi de **R\$ 378.531,59** (superior, inclusive, à omissão imputada à recorrente), sendo que a receita total anual daquela sociedade foi de **R\$ 1.623.976,40**.

[...]

Tal comprovação, inclusive, é atestada na Informação Fiscal, *verbis*:

[...]

Ressaltamos que às fls.463 a Sra. Izabel reconhece que só comprovou a importância de R\$130.246,76, de um total de R\$175.328,87, restando portanto, R\$45.082,11.

[...]

Assim, verifica-se que da omissão de rendimentos constatada pela autoridade lançadora, no valor total de R\$ 193.855,12, devem ser afastados R\$ 130.246,76, restando assim R\$ 63.608,36 a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, correspondentes à soma de R\$ 45.082,11 remanescentes dos rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal, com R\$ 18.526,25 referentes aos rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal informados em DIRF pelo Banco do Brasil.

Nessa perspectiva, impõe-se o recálculo do IRPF devido no Exercício 2011, considerando-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na ordem de R\$ 63.608,36, em conformidade com os arts. 1º. a 3º. e parágrafos da Lei n. 7.713/1973; arts. 1º. a

3.º da Lei n. 8.134/1990; arts 1.º e 15 da Lei n. 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; e art. 43 e 718 do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo como rendimento omitido apenas o montante de R\$ 63.608,36.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima